SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091764 - AL (2025/0409580-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE JAILSON CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL013213
		ELÍS MARLI DE OLIVEIRA - AL017051
		SANDRO VITOR DA SILVA - AL022348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e a demonstração específica da forma pela qual teria ocorrido a alegada ofensa. A insurgência fundada em alegações genéricas ou dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra coerente, firme e harmônica com os demais elementos produzidos nos autos, sendo apta a fundamentar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA60521206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f00ddb20-29f2-4c45-82f3-24189f058d78

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se à análise de questões de direito, razão pela qual não comporta o reexame de fatos e provas nem a apreciação de controvérsias de natureza constitucional.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f00ddb20-29f2-4c45-82f3-24189f058d78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091764 - AL (2025/0409580-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE JAILSON CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL013213
		ELÍS MARLI DE OLIVEIRA - AL017051
		SANDRO VITOR DA SILVA - AL022348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e a demonstração específica da forma pela qual teria ocorrido a alegada ofensa. A insurgência fundada em alegações genéricas ou dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra coerente, firme e harmônica com os demais elementos produzidos nos autos, sendo apta a fundamentar o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se à análise de questões de direito, razão pela qual não comporta o reexame de fatos e provas nem a apreciação de controvérsias de natureza constitucional.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. J. C. contra a decisão de fls. 254-262, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente alega que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial indicou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, com razões específicas sobre a condenação baseada apenas na palavra da vítima e em relatos divergentes.

Argumenta que os precedentes citados na decisão não se aplicam, porque tratariam de casos sem indicação de dispositivos federais violados, o que não ocorreria no recurso especial apresentado.

Defende que não há necessidade de discussão constitucional no recurso especial, pois a controvérsia se limita à violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

Assevera que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o que se busca é a revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, apontando divergências nos relatos da vítima e a natureza indireta do depoimento do genitor, sem pretender novo exame de provas.

Afirma que a condenação afronta o art. 155 do CPP por falta de suporte probatório autônomo para o ato libidinoso e que, diante de inconsistências nos depoimentos, seria caso de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer do recurso especial e provê-lo, ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara na suposta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por erro de direito na valoração que teria conduzido à condenação do recorrente, baseada em depoimento isolado, sem corroboração por outras provas.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, **não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal**.

No caso, a parte recorrente limita-se a invocar existência de contrariedade a dispositivos de lei, sem demonstrar, de forma específica, como teria ocorrido. Não há o cotejo das premissas estabelecidas no acórdão recorrido de modo a demonstrar o malferimento à legislação infraconstitucional e a aplicação errônea das teses jurídicas.

Por isso, o recurso especial, no ponto, é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Os embargos. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que, em agravo regimental, manteve decisão da Presidência do STJ de não conhecimento de recurso, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF (ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais violados).
> 2. Fato relevante. Embargante alega omissão e contradição por falta de enfrentamento da indicação do art. 386, incisos IV, V e

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

VII, do CPP como fundamento do recurso especial e por não apreciação de tese de nulidade por ausência de habilitação e intimação do patrono no julgamento da apelação criminal, requerendo efeitos infringentes para afastar a Súmula n. 284 do STF e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise da indicação do art. 386 do CPP e da tese de nulidade suscitada, e se há espaço para atribuição de efeitos infringentes ou para prequestionamento na via integrativa diante da incidência da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), não se prestando à rediscussão do mérito do julgado ou à substituição do resultado por mero inconformismo da parte.

5. **O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão ao reconhecer a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois a defesa limitou-se a mencionar o art. 386, incisos IV, V e VII, do CPP, sem explicitar no que consiste sua violação, com referência ao entendimento que constou no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial não é um novo recurso de apelação**.

6. A contradição apta a ensejar embargos é interna ao julgado, entre premissas e conclusão, o que não se verifica, inexistindo descompasso lógico na decisão embargada.

7. A alegação de nulidade sem indicação de dispositivo federal violado também se submete ao óbice da Súmula n. 284 do STF.

8. Ausentes os vícios do art. 619 do CPP, são incabíveis efeitos infringentes e o prequestionamento pela via integrativa, notadamente porque o não conhecimento por óbices processuais afasta a análise do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração somente se prestam à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito do julgado ou para obter efeitos infringentes sem vício integrativo. 2. A **mera indicação do art. 386 do CPP, sem demonstrar de forma precisa a violação em referência ao acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.** 3. A contradição que autoriza embargos é a interna ao julgado, entre premissas e conclusão, não se caracterizando por divergência com as provas ou com a interpretação sustentada pela parte. 4. A ausência de indicação de dispositivo federal violado impede o exame de tese de nulidade por óbice ao conhecimento do recurso especial. 5. O não conhecimento do recurso por óbices processuais afasta a análise do mérito recursal e inviabiliza prequestionamento em

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

embargos de declaração.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CF/1988, art. 105, III, "a"; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, V; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.129.204/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026, DJEN de 18.02.2026
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.112.146/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR NA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
1. **A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e a exposição das razões de afronta a cada um deles. A alegação genérica de malferimento não atende ao ônus recursal, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, o que impede o conhecimento do especial.**
2. Apesar da inadmissão do recurso especial, em atenção ao art. 647-A do CPP, verifica-se flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas (8/11/2023), firmou o entendimento de que, embora seja possível presumir o dano moral in re ipsa em determinados casos, a fixação de indenização mínima na sentença penal exige que a denúncia contenha pedido expresso de reparação e indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação do contraditório e do sistema acusatório.
4. Ressaltou-se, na ocasião, que tal entendimento não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, submetidos ao Tema n. 983 do STJ, por se tratar de hipótese excepcional distinta, vinculada à política de enfrentamento à violência de gênero e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
5. No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso genérico de reparação na denúncia, não houve indicação clara do valor pretendido, razão pela qual deve ser afastada a fixação de indenização mínima.
6. Agravo regimental improvido, com a concessão da ordem de ofício.
(AgRg no REsp n. 2.242.964/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, mantida em apelação. Recurso especial alegando violação aos arts. 157, §§ 1º e 2º, 240, § 1º, 243, I e II, 244 e 386, VII, do CPP, aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do CP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com tese de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões, inadmissibilidade do "nervosismo" como justa causa, extrapolação indevida da busca pessoal e contaminação das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Recurso especial inadmitido; interposição de agravo em recurso especial; parecer pelo não conhecimento ou, caso se conheça, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a mera indicação de dispositivos legais, sem impugnação específica das razões do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível demonstrar o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, mediante paradigmas oriundos de habeas corpus e sem cotejo analítico; e (iii) saber se houve ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, ou se a diligência foi lícita à luz do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. **A indicação genérica de dispositivos legais desacompanhada de demonstração objetiva da violação apontada caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos.**

6. Paradigmas oriundos de habeas corpus e outras ações constitucionais autônomas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial; além disso, é indispensável o cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo legal. Ausente o pressuposto formal, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/88.

7. As instâncias ordinárias reconheceram justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, a partir de denúncia anônima específica, monitoramento prévio, visualização de volume na cintura, comportamento de nervosismo e confissão de posse de arma em residência, elementos que configuram fundadas razões e afastam a ilicitude da prova.

8. O consentimento para ingresso domiciliar foi formal e documentado por termo de autorização nos autos, inexistindo demonstração de coação, fraude ou vício de vontade, o que

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

> reforça a licitude da diligência.
> IV. Dispositivo
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.255.917/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026 – grifei.)

Ademais, a pretensão veiculada não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e concluir que o recorrente não praticou o delito a ele imputado —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
> 8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, "[c]onsoante iterativo posicionamento desta Corte, o recurso especial – por possuir fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 93, IX da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 2.614.929/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4bbe38bf-3f3a-4a93-912e-d722f490f732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.091.764 / AL

Número Registro: 2025/0409580-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024000693729 80000733020248020043 82024000693729

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JAILSON CAVALCANTE
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL013213
ELÍS MARLI DE OLIVEIRA - AL017051
SANDRO VITOR DA SILVA - AL022348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JAILSON CAVALCANTE
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL013213
ELÍS MARLI DE OLIVEIRA - AL017051
SANDRO VITOR DA SILVA - AL022348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60515601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 1baf2dd4-0623-4f21-955e-676b9610c97e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 1baf2dd4-0623-4f21-955e-676b9610c97e